



RATIFICAÇÃO DECISÃO PREGOEIRO PROCESSO PE 073/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2024

OBJETO: *Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços relacionados ao "Inventário Patrimonial" dos bens móveis (mobiliários, veículos, máquinas, implementos, veículos, e outros) e imóveis (terrenos e prédios) e ainda dos bens de infraestrutura (ruas, estradas, pontes, praças, etc.), conforme especificados na NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), permanentes ao Poder Executivo do Município de Herval d'Oeste, com emplacamento ou não, lançamento em sistema de informação de gestão atualmente utilizado pelo Município de Herval d'Oeste (Betha Cloud), depreciação e reavaliação de bens e demais serviços necessários, visando a atualização da base de dados e identificação dos bens patrimoniais que constituem o acervo patrimonial do Município de Herval d'Oeste SC, pelo período de 06 (seis) meses*

Tratam os autos de Prestação de Serviços relacionados ao "Inventário Patrimonial" dos bens móveis, imóveis e ainda dos bens de infraestrutura, conforme especificados na NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), permanentes ao Poder Executivo do Município de Herval d'Oeste

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, Leis Complementares nº. 123/2006 atualizada, e demais legislação pertinente a matéria;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial dos Municípios no dias 17/09/2024.

Na data de 04/10/2024 às 14:00 demos início a sessão pública do pregão em tela, conforme o instrumento convocatório.

A Ata de Realização do Pregão contendo a proposta de uma única empresa licitante e demais procedimentos correlatos estão disponíveis na plataforma de pregão eletrônico do Portal de Compras Públicas o qual pode ser acessado no link a seguir: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/SC/Prefeitura-Municipal-de-Herval-D-Oeste-3593/PE-73-2024-2024-336546> e estão acostados aos autos.

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

Ao Final do julgamento das propostas em conformidade com o inciso I do §1º do art. 165 da lei 14.133/2021 foi apresentada intenção de interposição de recurso da licitante SOS JOACABA CONSULTORIA EM TELECOM LTDA – ME.

2

Após o decurso de prazo para apresentações das razões a Recorrente apresentou suas razões tempestivamente em 10/10/2024 às 20h49m18s, e a Recorrida CONECTA SOLUÇÕES LTDA. apresentou suas contrarrazões tempestivamente em 15/10/2024 às 20h32m01s, os quais passam a integrar o presente processo administrativo.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A Licitante recorrente SOS JOACABA CONSULTORIA EM TELECOM LTDA – ME pleiteia a reforma da decisão que classificou a proposta da licitante CONECTA SOLUÇÕES LTDA vencedora da fase de lances, para tanto, as alegações da recorrente de descumprimento das exigências do edital estão nas razões do recurso e juntada nos autos do processo, e em síntese são:

- 1. Ausência de Documentação Hábil para Comprovação da Exequibilidade da Proposta:*
- 2. Irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica.*

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pela empresa licitante Conecta Soluções Ltda. , em possível “ausência de documentação hábil para comprovação da exequibilidade da proposta” bem como eventual “irregularidade no atestado de capacidade técnica”.

O julgamento da melhor proposta foi feito em consonância com os ditames do Edital, ou seja, as empresas participantes do certame apresentaram suas propostas com o mesmo descritivo. Fato que levou este pregoeiro a classificar as propostas como válidas e passar a fase de lances.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destaco o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da economicidade dentre os 22 elencados .

O edital de licitação traz em seu anexo I o termo de referência todos os requisitos do objeto ora licitado em especial as especificidades do objeto , assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, considerou as razões do recurso da recorrente, contrarrazões da recorrida, o instrumento convocatório , a legislação vigente e jurisprudência pertinente à matéria.

Desta forma, passo a análise dos pontos recorridos:

1. Ausência de Documentação Hábil para Comprovação da Exequibilidade da Proposta

Na sessão pública do dia 04/10/2024 este pregoeiro abriu diligência e requereu que a participante vencedora(ora recorrida) para que apresentasse juntamente com sua proposta atualizada devidamente assinada, a comprovação de sua exequibilidade dos preços ofertados, através de planilhas de formação dos preços, acompanhada dos demais documentos necessários a comprovação dos custos para a entrega do objeto. Uma vez que o desconto obtido foi de 50,44 % e conforme normas vigentes (IN SEGES 73/2022 art. 34. c/c Decreto municipal nº4.836/2023 art. 21) é considerado indício de inexecuibilidade descontos acima de 50% do valor orçado pela administração. O prazo concedido para cumprimento da diligência foi até às 08:30 do dia 07/10/2024, considerando a razoabilidade. Em 07/10/2024 às 07h51m34s a diligência foi cumprida, conforme documento juntado pela vencedora demonstrando a possibilidade de execução do objeto , do qual destaco o quadro abaixo :

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

Descrição dos Serviços	Valor Contrato
"Inventário Patrimonial" dos bens móveis (mobiliários, veículos, máquinas, implementos, veículos, e outros) e imóveis (terrenos e prédios) e ainda dos bens de infraestrutura (ruas, estradas, pontes, praças, etc.), conforme especificados na NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), permanentes ao Poder Executivo do Município de Herval d'Oeste, com emplacamento ou não, lançamento em sistema de informação de gestão atualmente utilizado pelo Município de Herval d'Oeste (Betha Cloud), depreciação e reavaliação de bens e demais serviços necessários, visando a atualização da base de dados e identificação dos bens patrimoniais que constituem o acervo patrimonial do Município de Herval d'Oeste SC.	R\$ 75.250,00
Dados complementares para composição dos custos	
Encargos Sociais e Previdenciários	INSS cfe. Tabela previdenciária (aproximadamente 11%) IRRF cfe. Tabela previdenciária (isento) FGTS 8%
Custos Diretos e Indiretos	65% (Incide sobre despesas de estadia, deslocamento, materiais, impressões, digitalizações, prestadores de serviços terceirizados (responsáveis técnicos por contrato individual))
Despesas Fiscais	7% (Incide sobre o total dos serviços contratados, com base no regime tributário Simples Nacional)
Remuneração da Empresa	9% aproximadamente (Incidente sobre o total dos serviços contratados)
TOTAL	100%

Figura 001- recorte planilha exequibilidade

Ao analisar a proposta bem como a planilha e demonstrativo dos custos apresentados pela recorrida, entendemos que a sua proposta cumpriu com os requisitos do ato convocatório estando

em conformidade com o mesmo, e que foi devidamente justificada e demonstrada a exequibilidade dos serviços a serem prestados .

Destaco ainda que após a adjudicação do certame, a Administração formalizará um contrato de fornecimento que será objeto de fiscalização por parte da Administração em sua execução e cumprimento das obrigações dele advindas, estando o futuro contratado sujeito a todas as sanções pelos eventuais descumprimento das normas em vigor.

2. Irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica.

A Recorrente em seu recurso administrativo assim ponderou : *“Ao proceder com a análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, a recorrente verificou que o atestado emitido pelo Município de Mondai faz referência a um contrato que foi executado por outra empresa. Além disso, apesar do atestado ser emitido pelo Município de Mondai-SC, aponta serviços prestados em Santa Helena, configurando, portanto, uma irregularidade grave, passível de inabilitação.”*

Na retomada dos trabalhos da sessão no dia 07/10/2024, este pregoeiro requer a juntada dos documentos de habilitação da participante vencedora, que embora já tivesse feito a juntada dos documentos de habilitação para que esta procedesse o envio de forma individual dos documentos assinados digitalmente (inclusive os atestados de capacidade técnica) , uma vez que o agrupamento dos arquivos, torna sem efeito as assinaturas digitais, não sendo possível aferir a autenticação das mesmas, conforme mensagem no chat da sessão.

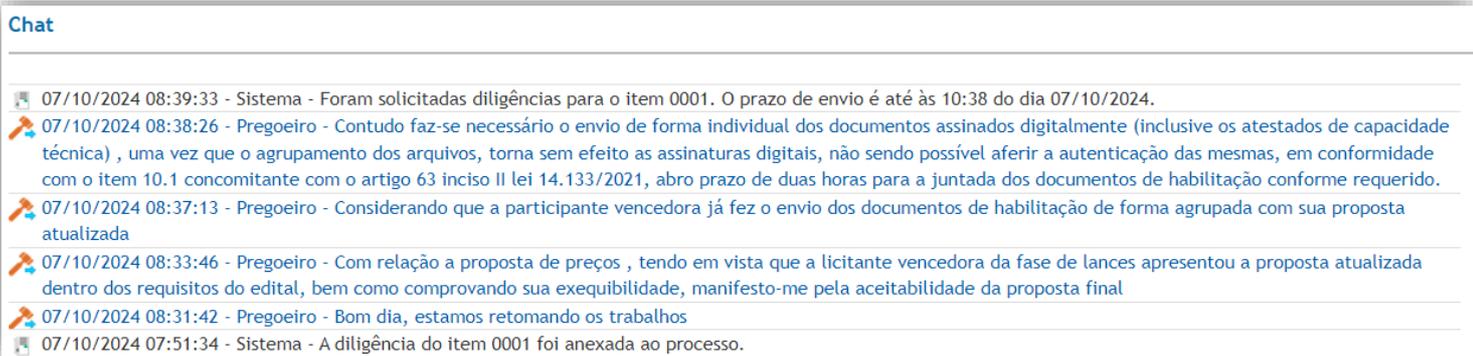


Figura 002 – Recorte Chat – Portal de Compras Públicas

A Diligência foi cumprida e todos os documentos apresentados foram devidamente validados, inclusive os atestados de capacidade técnica junto a seus órgãos emitentes.

No tocante ao atestado apontado pela recorrente vejamos :

O atestado de Capacidade Técnica foi emitido em papel com o timbre do município de Mondaí, tendo como contratante o município de Mondaí, e ainda traz o número do processo administrativo e pregão eletrônico, observamos também que erroneamente no atestado foi colocado o nome do município de Santa Helena e Fundo Municipal de Saúde. Falamos erroneamente, pois um município não pode emitir atestado de capacidade de serviço que fosse realizado em outro. (*Figura 003*), o Atestado foi emitido em 19/09/2024 e assinado digitalmente em 20/09/2024 por Marcos Felipe da Silva. (*Figura 004*)

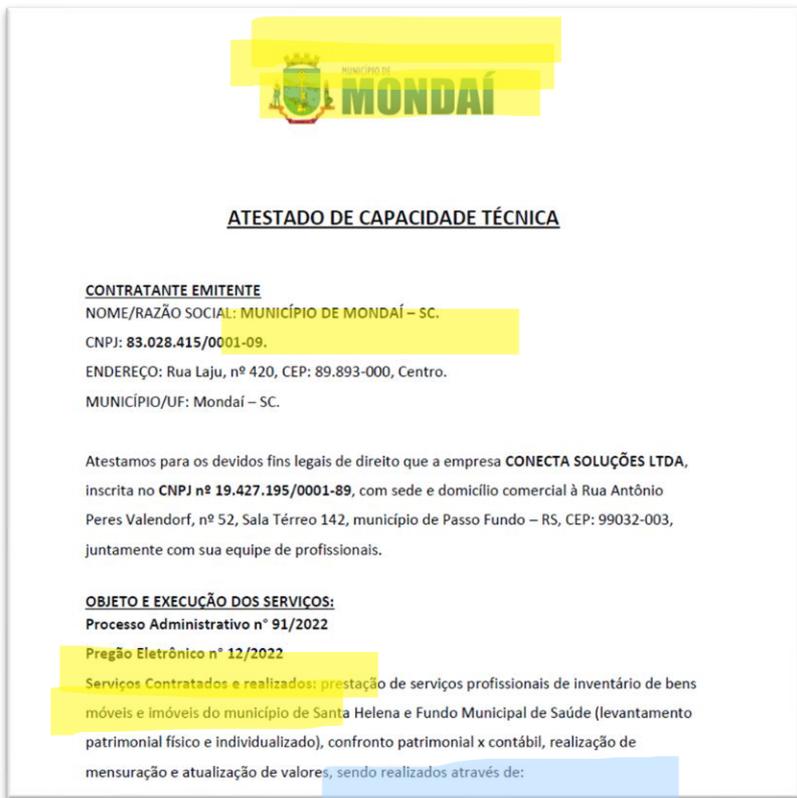


Figura 003- Recorte Inicial do atestado de capacidade técnica do município de Mondaí

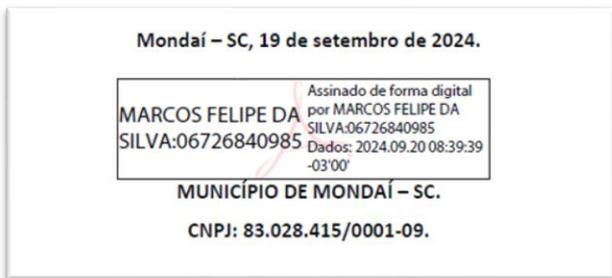


Figura 004- Recorte Assinatura do atestado de capacidade técnica do município de Mondaí

No dia 07/10/2024 através do endereço eletrônico <https://validar.iti.gov.br/> submetemos todos os arquivos assinados digitalmente à validação e no que refere-se ao atestado objeto de recurso sua

assinatura foi considerada aprovada, conforme demonstramos abaixo na figura 005:

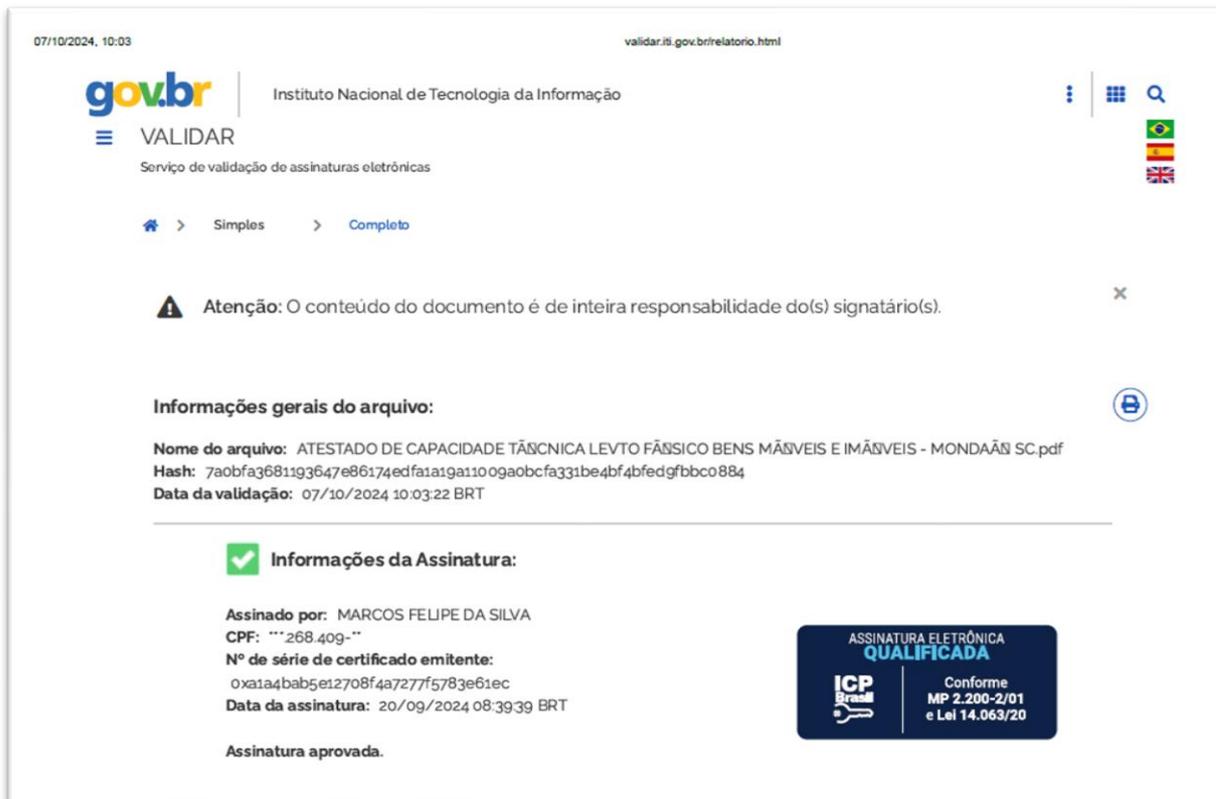


Figura 005- Validação da Assinatura do atestado de capacidade técnica do município de Mondai

Na sequência passamos a diligência para validação do Atestado, junto ao portal da transparência do município de Mondai, onde primeiramente validamos a legitimidade do responsável pela assinatura do atestado conforme figura 006.

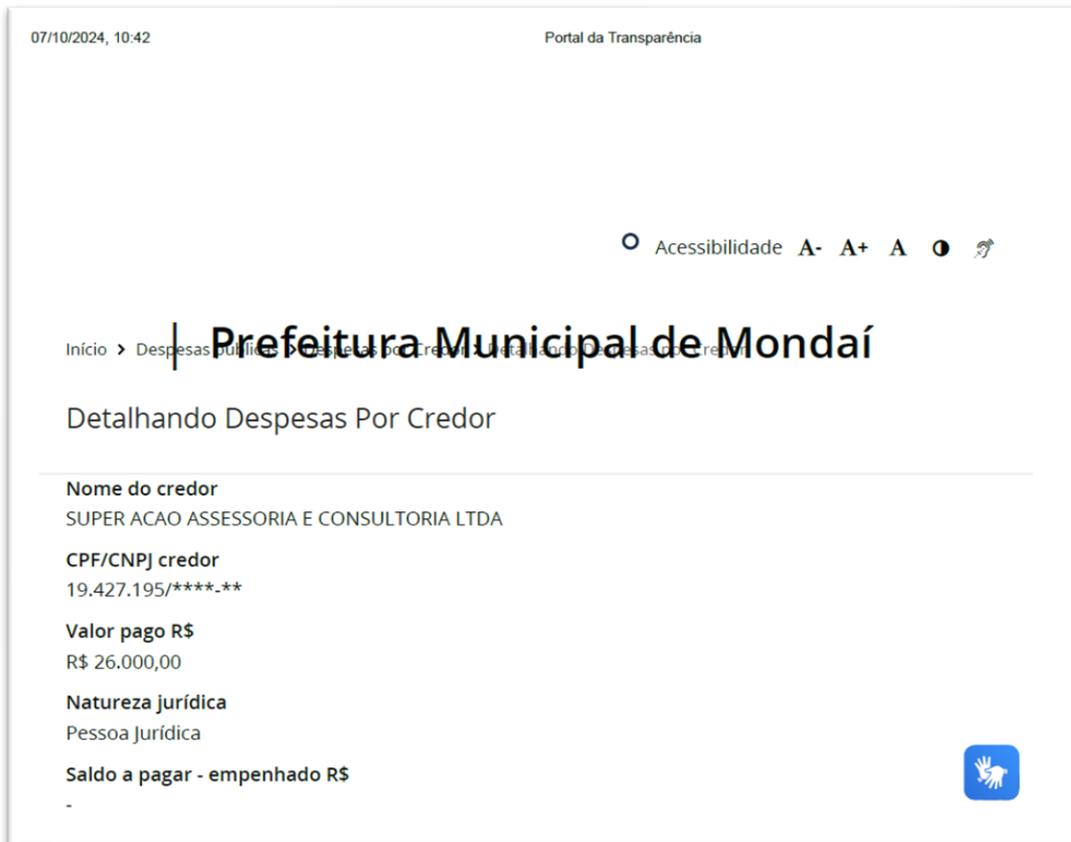


Figura 006- Validação da responsável pela assinatura do atestado de capacidade técnica do município de Mondai

Ao validarmos o empenho do referido processo, bem como pelo CNPJ da contratada no

atestado obtivemos a informação da execução do serviço pelo valor empenhado e pago de R\$ 26.000,00, para o CNPJ 19.427.195/0001-89 para o credor SUPER ACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, conforme figura 007 abaixo:

7



The screenshot shows the 'Portal da Transparência' interface. At the top left, it displays the date and time '07/10/2024, 10:42'. The main header includes 'Portal da Transparência' and an accessibility menu with options 'A-', 'A+', 'A', and a refresh icon. The breadcrumb trail reads 'Início > Despesas públicas > Despesas por Credor > Prefeitura Municipal de Mondaí > Despesas por Credor'. The main title is 'Prefeitura Municipal de Mondaí'. Below this, the page is titled 'Detalhando Despesas Por Credor'. A list of details for the creditor is shown:

- Nome do credor:** SUPER ACAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
- CPF/CNPJ credor:** 19.427.195/****.**
- Valor pago R\$:** R\$ 26.000,00
- Natureza jurídica:** Pessoa Jurídica
- Saldo a pagar - empenhado R\$:** -

A small blue icon with a white hand symbol is located at the bottom right of the details section.

Figura 007- Validação do serviços executados no atestado de capacidade técnica do município de Mondaí

Ademais efetuamos a pesquisa no processo administrativo mencionado no sitio do município emitente pelo atestado e não restaram dúvidas quanto à prestação do serviço, entendo que a razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico, e a sua alteração não implica na capacidade de executar um contrato administrativo.

Efetuamos todas as diligências necessárias para esclarecer e validar os documentos apresentados, como a própria legislação nos impõe esta prerrogativa de realizarmos as diligências, como nos ensina o professor Marçal Justen Filho:

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação. (Marçal Justen Filho, Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratações Administrativas, Editora Revista dos Tribunais, p. 793).

IV – DA DECISÃO

Entendo que a propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, embora o recurso não esteja assinado, e nem traga a qualificação de seu representante legal, com base no entendimento Superior Tribunal de Justiça de que “ *a falta de assinatura original nas razões recursais de apelo apresentado na instância ordinária é vício sanável.*”¹, observados os princípios do aproveitamento dos atos processuais, da razoabilidade da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual opino pelo **CONHECIMENTO** e admissibilidade do recurso, contudo quanto ao mérito do mesmo entendo que essas não vislumbram motivo e/ou ensejo para mudança na decisão deste pregoeiro, desta forma RATIFICO minha decisão quanto a regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório ao julgamento objetivo, aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, dando prosseguimento ao rito processual, encaminho os presentes autos a autoridade superior em conformidade com o § 2º do inciso II do art 165 da lei 14.133/2021, e submetemos o presente recurso para sua análise e decisão final na esfera administrativa.

Herval d’Oeste, 16 de outubro de 2024.

RUBENS ANTONIO CORREIA

Pregoeiro
Matrícula 2878

¹ <https://www.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/905971774>